

**Proc. TC- 015.463/2013-3**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE, em razão da consolidação de irregularidades praticadas na execução dos Convênios 971/2000, 838/2000, 767/2002 e 944/2002, todos celebrados com aquela municipalidade durante a gestão daquele responsável.

Os autos foram objeto de análise por meio da instrução inserta à peça 13. O auditor instrutor **propôs ouvir em citação o ex-prefeito em face dos seguintes valores:**

- a) quanto ao Convênio 971/2000, relativo à construção do açude Poço do Veado: **R\$ 399,59** da contrapartida não utilizada (**atualizados a partir de 24/1/2002**) e **R\$ 338,51** de rendimentos financeiros não empregados na execução do objeto (**atualizados a partir de 10/7/2002**);
- b) quanto ao Convênio 767/2002, referente à construção de muro de proteção à margem esquerda do Rio Canindé: **R\$ 3.881,63, atualizados a partir de 29/5/2004**, dos quais R\$ 1.358,76 correspondente à contrapartida não usada e R\$ 2.522,87 de rendimentos financeiros não utilizados;
- c) quanto ao Convênio 944/2002, pertinente à construção de passagem molhada sobre o Rio Canindé: **R\$ 40.173,52, atualizados a partir de 7/1/2004**, dos quais R\$ 38.576,01 referentes aos serviços não executados, e **R\$ 1.597,51** de rendimentos financeiros não empregados;
- d) quanto ao Convênio 838/2000, correspondente à recuperação do açude público São Domingos: **R\$ 527,51, atualizado a partir de 11/10/2001**, relativos à aplicação a menor da contrapartida pactuada.

O Sr. Secretário, no entanto, discordou do encaminhamento sugerido.

Ponderou que a parcela mais relevante do débito corresponderia aos serviços não executados na construção da passagem molhada sobre o Rio Canindé, na localidade de Várzea Comprida, objeto do Convênio 944/2002, no valor de R\$ 38.576,01. Em seu julgamento, todavia, “o objeto teve aparentemente execução absolutamente normal e consentânea com o nível de tecnologia normalmente aplicada a esse tipo de obra rural”. Assim, restaria afastado o débito.

Com relação aos demais valores, seriam de valor insignificante, constituindo “valores residuais que sempre surgem no balanço final das contas sem contrapartida ou compensação, sem poder, no entanto, de macular a gestão e, muito menos, de justificar a instauração do processo de tomada de contas especial”.

Ante o exposto, o Sr. Secretário propôs o arquivamento dos autos, com base no art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em desacordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (arquivamento), entendendo como devida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares. Entretanto, discordo dos valores consignados na instrução à peça 13.

**Com relação ao Convênio 971/2000**, entendo que a responsabilidade pela restituição do valor da contrapartida não utilizada (R\$ 399,59, conforme demonstrativo de execução da receita e despesa à peça 2, p. 18) não deva ser atribuída ao ex-prefeito, visto ser encargo da responsabilidade da prefeitura.

O mesmo deve ser dito com relação aos rendimentos financeiros não aplicados no convênio. Observo, no que concerne ao valor do débito, que, consoante o demonstrativo de execução da receita e despesa (peça 2, p. 18), o montante seria de R\$ 338,51. No entanto, conforme extratos do fundo de aplicação à peça 2, p. 52 e 122, o último resgate efetuado se deu em 3/6/2002, restando saldo em aplicação de R\$ 262,85 (correspondente aos rendimentos financeiros até então auferidos). Portanto, em meu julgamento, esse deveria ser o valor a ser utilizado, com atualização a partir de 3/6/2002, caso pertinente a citação da municipalidade.

No entanto, considerando a baixa materialidade dessas ocorrências e que o objeto foi regularmente cumprido, conforme vistoria empreendida pelo órgão repassador dos recursos, julgo despiciendas providências nesse sentido.

O mesmo entendimento se aplica ao **Convênio 838/2000**, correspondente à recuperação do açude público São Domingos, cujo débito corresponderia a R\$ 527,51, atualizado a partir de 11/10/2001, relativos à aplicação a menor da contrapartida pactuada (vide peça 9, p. 372-374).

**No tocante ao Convênio 767/2002**, entendo que deva ser promovida a citação do ex-prefeito pela totalidade de valor repassado, atualizado a partir da data do crédito, ocorrido em 7/1/2004 (peça 4, p. 126). Explico.

O convênio foi celebrado em 26/12/2002 (peça 3, p. 280 e peça 5, p. 6), com vigência até 30/3/2004 (peça 3, p. 280 e peça 5, p. 62), sendo os recursos (R\$ 143.027,40) liberados em 30/12/2003 (peça 3, p. 304).

Consta que houve a **realização de pagamentos à empresa contratada (Lokal Construções e Serviços Ltda.) entre 23/1/2004 e 18/6/2004, no total de R\$ 133.572,88** (peça 4, p. 116 e 160-206), o que corresponde a 93,34% do total contratado (R\$ 143.099,64). Outros pagamentos ocorreram entre 3/9/2004 e 7/10/2004 (R\$ 9.526,76), totalizando R\$ 143.099,64.

Esses pagamentos teriam se dado em face das seguintes notas fiscais:

- a) **228 (R\$ 41.571,55, de 23/1/2004**, pagos com o cheque 850001, de 23/1/2004);
- b) **245 (R\$ 52.210,28, de 12/5/2004**, pagos com o cheque 850002, de 13/5/2004);
- c) **247 (R\$ 14.791,05, de 18/6/2004**, pagos com o documento de transferência 100595 de 18/6/2004); e
- d) **254 (R\$ 34.526,76, de 31/5/2004**, pagos com os documentos 014913, de 31/5/2004, 014917 e 015080, de 1/6/2004, 016081, de 03/9/2004, 016448, de 6/10/2004, e 016469, de 7/10/2004 – peça 4, p. 116 e 126-158, 176-202).

**Os correspondentes termos de medição se encontram à peça 4, p. 228-242, sendo o último datado de 17/6/2004.**

No entanto, o ministério realizou duas vistorias (**em 12/5/2004 e em 12/7/2004**), constatando que os serviços ainda não haviam começado (havia apenas estoque de pedras para execução do muro), a despeito do pagamento da quase totalidade do valor contratado (peça 3, p. 324 e 330).

**Nova vistoria realizada em 18/8/2004** (peça 3, p. 332), verificou o “início das escavações para a fundação do muro de proteção, bem como da vala para construção do canal adutor tubular enterrado”, o que corresponderia a 15% do percentual dos serviços executados.

Portanto, finda a vigência do convênio, a obra não havia sido concluída, a despeito de totalmente paga (peça 3, p. 378).

Foi, então, elaborada a Informação Financeira 171/2005, de 12/4/2005, sugerindo que, diante da não conclusão das obras, o responsável fosse notificado a devolver os valores transferidos (peça 4, p. 52-54).

Procedida à notificação (peça 4, p. 56-73), o responsável encaminhou a prestação de contas, em 10/5/2005 (peça 4, p. 80-242). Dessa documentação, é de se observar que **o termo de aceitação da obra estava datado de 30/12/2004** (peça 4, p. 120-122).

Considerando que as inspeções anteriores constataram que a obra não estava concluída, foi promovida, então, nova vistoria, **em 25/11/2005**, sendo verificada a conclusão dos serviços nos termos previstos (peça 4, p. 224 e 246-256).

A par dessas informações, foi emitido parecer técnico de 13/12/2005 (peça 4, p. 288-291), com as seguintes considerações:

A prestação de contas final foi enviada pelo ex-prefeito, Francisco Júnior Lopes Tavares em 10/05/2005 (folhas 254 a 318) onde consta, dentre outros documentos, Relatório de Cumprimento do Objeto (folha 275) e o Relatório de Execução Físico-Financeira (Folhas 268 e 269) demonstrando haver sido executado 100% da obra e empregado recursos no valor de R\$ 143.099,64, dos quais R\$ 143.027,40 foram repassados pela União e R\$ 72,24 de outras fontes. Não foi comprovado nenhum aporte financeiro de contrapartida da prefeitura.

Conforme determina a Instrução Normativa N ° 01 de 15 de janeiro de 1997, no seu Art. 23, esta unidade gerencial efetuou vistorias "in loco" conforme descrito a seguir:

. **A primeira vistoria realizou-se em 12/05/04 (folha 179), onde se constatou que a obra não havia sido iniciada, apesar de haver sido pago R\$ 41.571,77 (cerca de 29% do valor conveniado) conforme relação de pagamentos (folha 272);**

. **A segunda inspeção aconteceu no dia 12/07/04 (folha 182), quando se verificou que não houve avanço em relação a visita anterior e que a obra continuava paralisada, porém já haviam sido pagos o montante de R\$ 133.572,88, cerca de 93% do total, conforme relação de pagamentos.**

. **Face a alegação da prefeitura de que havia retomado os serviços, foi realizada uma terceira visita em 18/08/05 (folha 183) onde se estimou em 15% o avanço físico e se constatou que a obra estava paralisada.**

. Em atendimento a solicitação da prefeitura datada de 12/09/05 (folha 327) foi realizada inspeção em 25/11/05 para avaliar execução física. Nesta inspeção se constatou a conclusão dos serviços atendendo as especificações técnicas e os parâmetros dimensionais da obra. **Importa ressaltar a incompatibilidade das datas das medições (folhas 328 a 335) com o período de execução da obra. Enquanto os serviços foram efetivamente iniciados e concluídos somente no primeiro semestre de 2005, aquelas (medições) foram realizadas nos meses de janeiro, maio e junho de 2004, ou seja, os serviços foram pagos antes da execução dos mesmos.**

(...)

#### **CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Baseando-se nas vistorias realizadas conclui-se que a obra foi executada com as dimensões físicas de projeto, **no entanto faz-se mister ressaltar que os serviços foram pagos antes da sua execução e que os mesmos foram executados fora da vigência do convênio contrariando a IN No. 01/97.**

Do exposto recomenda-se a não aprovação da prestação de contas (...). (grifei)

Tendo em vista a conclusão da área técnica, foi emitido parecer financeiro que sugeriu o recolhimento do valor total repassado (peça 4, p. 294-300). Notificado, o ex-prefeito não se pronunciou (peça 4, p. 310-312 e 328).

Posteriormente, no entanto, foi emitido parecer da CGU (peça 5, p. 72-76) no sentido de que, tendo em vista que a obra foi realizada, “a execução de despesas após a vigência estipulada no instrumento pactuado, por si só, não configura prejuízo aos cofres públicos”. Assim, não haveria

que se falar em recolhimento do valor total, já que não teria havido dano ao erário, tendo as falhas ocorridas caráter meramente formal.

Em razão disso, foi emitido novo parecer financeiro (peça 5, p. 312-318), considerando legal a aplicação dos recursos no montante de R\$ 139.115,77, cabendo o recolhimento, apenas, do valor da contrapartida não utilizada e dos rendimentos financeiros não empregados (total de R\$ 3.911,63, retificado, logo após, para R\$ 3.881,63 – peça 5, p. 370-380, e peça 6, p. 8-12 e 38-44). O responsável foi, mais uma vez notificado, mas não se manifestou (peça 5, p. 326 e 344).

É com base nesse valor (R\$ 3.881,63) que a instrução de peça 13 propõe a citação do responsável.

Esse entendimento, no entanto, resta totalmente equivocado, considerando que, a par do exposto, outra conclusão não se mostra possível: a documentação encaminhada pelo responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução do objeto, não sendo possível asseverar que os recursos transferidos por força do Convênio 767/2002 foram efetivamente empregados na execução do muro de proteção, concluído após o fim da vigência do convênio e à efetivação do pagamento da totalidade do valor contratado.

**Assim, divergindo da unidade técnica, entendo que deva ser promovida a citação do responsável pelo valor total repassado (R\$ 143.027,40), atualizado a partir da data do crédito, ocorrido em 7/1/2004 (peça 4, p. 126).**

**Finalmente, no que diz respeito ao Convênio 944/2002, à semelhança do caso anterior, também considero devida a citação do ex-prefeito.**

Conforme consta dos autos, o convênio foi celebrado em 26/12/2002, no valor de R\$ 117.967,23 (sendo R\$ 1.179,67 de contrapartida, ou seja, 1% do total - peça 6, p. 248-264 e 266), com vigência de 90 dias, a contar da publicação (ocorrida em 27/12/2002 - peça 6, p. 266), sendo os recursos parcialmente liberados (R\$ 107.072,60 dos R\$ 116.787,56 previstos) em 31/12/2003 (peça 6, p. 378-386). Observo que, em razão de atraso na liberação, o prazo de vigência foi prorrogado até 30/3/2004 (peça 6, p. 298-320, 352-376 e 388-392).

O Plano de Trabalho, contendo os correspondentes Cronograma de Execução (peça 6, p. 74-76) e as especificações técnicas da obra (peça 6, p. 82-90), encontra-se à peça 6, p. 70-90. O projeto da obra pode ser verificado à peça 6, p. 146-180.

Em 8/3/2004, alegando impossibilidade de conclusão da passagem molhada em função das chuvas ocorridas no município, o ex-prefeito solicitou a dilação do prazo de vigência do convênio por mais 90 dias, a partir da data de seu vencimento (peça 6, p. 394). O pleito foi aprovado, sendo elaborado termo aditivo com prorrogação do convênio até 29/6/2004 (peça 6, p. 396 e peça 7, p. 4-10).

Em 12/5/2004, o ministério realizou vistoria (peça 7, p. 24-26). Consoante o correspondente relatório, a obra se encontrava paralisada, tendo sido executada apenas a alvenaria da fundação. O responsável da prefeitura teria alegado que “as fortes precipitações dos meses de janeiro a março impediram a continuação dos serviços”, que seriam “retomados até o início de junho, quando as condições climáticas” permitiriam condições de trabalho.

Novas visitas foram, então, realizadas:

- a) em 12/7/2004 (peça 7, p. 28-34), sendo registrada a execução de cerca de 70% da obra (“concluídos os serviços de escavação e aterro no ‘caixão’, bem como a alvenaria de pedra argamassada”);
- b) em 18/8/2004 (peça 7, p. 35-45), sendo informado que a obra havia sido concluída, apesar de alguns itens terem sido executados parcialmente ou não executados, correspondendo a R\$ 48.715,98 (41,30% do valor orçado – R\$ 117.967,23). Afóra isso, foi constatada a não execução do “aterro de concordância”, serviço que, “embora não conste no escopo do convênio, caso não seja feito, a obra não terá utilidade”.

Requerida a prestação de contas (peça 7, p. 49-51), o responsável apresentou a documentação à peça 7, p. 59-165.

Consta que houve a contratação da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., em 12/2/2003, em decorrência do Convite 10/2003, pelo valor de R\$ 116.898,41 (peça 6, p. 292-294 e 334-350, e peça 7, p. 123-141). Sua proposta, datada de 4/2/2003, se encontra à peça 7, p. 135 e 383.

Consoante a relação de pagamentos, foram pagos à contratada, entre **14/1/2004 e 1/6/2004, R\$ 103.883,24** (peça 7, p. 67 e 105). Outro pagamento ocorreu em 7/10/2004 (R\$ 4.786,87), totalizando R\$ 108.670,11, provenientes de recursos federais (R\$ 107.072,60 repassados, mais R\$ 1.597,51 de aplicação financeira).

Esses pagamentos teriam se dado em face das seguintes notas fiscais (peça 7, p. 105-121 e 143-165), que totalizam o valor contratado:

a) 392 (**R\$ 47.520,84, de 14/1/2004**, pagos com o cheque 850001, de 14/1/2004);  
b) 492 (**R\$ 32.283,94, de 12/5/2004**, pagos com o cheque 850002, de 12/5/2004);  
c) 506 (**R\$ 24.078,46, de 1/6/2004**, pagos com o cheque 850003, de 1/6/2004); e  
d) 621 (**R\$ 13.015,17, de 7/10/2004**, pagos parcialmente por meio de transferência de R\$ 4.786,87, em 7/10/2004, proveniente do saldo dos recursos federais repassados, mais rendimentos financeiros). **Essa nota fiscal foi emitida após a vigência do convênio.**

Em face da prestação de contas, foi emitido parecer técnico à peça 7, p. 219-221, sugerindo glosa no valor de R\$ 48.715,98. Posteriormente, foi elaborado outro parecer, lembrando que o valor repassado teria alcançado apenas R\$ 107.072,60 (menos R\$ 9.714,96 do previsto), o qual, acrescido da contrapartida prevista (R\$ 1.179,67), chegaria ao total de R\$ 108.252,27. Assim, o valor a ser glosado foi reduzido para R\$ 39.001,02 (R\$ 48.715,98 - R\$ 9.714,96 - peça 7, p. 225).

**Observo que, na relação de pagamentos, no extrato bancário e no relatório de execução físico-financeira (peça 7, p. 61-63 e 67), constou como despendido o valor de R\$ 108.670,11. No demonstrativo de execução da receita e despesa, foi registrado o valor de R\$ 109.849,78, dos quais, R\$ 1.179,67 de contrapartida (peça 7, p. 65). Já na relação de bens e no termo de aceitação da obra, constou o valor de R\$ 116.898,41, o mesmo total do contrato (peça 7, p. 69 e 73).**

Em razão dessas divergências, houve notificação do ex-prefeito para que apresentasse esclarecimentos ou restituísse o total repassado (vide pareceres financeiros e notificações à peça 7, p. 227-231, 245-249 e 257-259).

O ex-prefeito justificou as diferenças, afirmando, em essência, que o atraso no repasse, sem qualquer correção, associado à redução de seu montante, levou o município a aumentar sua contrapartida para R\$ 9.825,81, vez que o convênio já estava firmado e o processo licitatório realizado.

Ademais, teria havido necessidade de readaptação do projeto inicial, com exclusão e inclusão de alguns itens, já que convênio foi celebrado em dezembro/2002 e o contrato em fevereiro/2003, mas as obras só tiveram início em 2004, quando os recursos foram creditados, sem atualização. Ainda, teria sido utilizada mão de obra local não especializada, com vistas à redução dos custos com pessoal, em razão do que o tempo de execução foi elástico. Em razão disso, os documentos apresentariam valores divergentes.

Asseverando que a obra havia sido concluída, considerou que não haveria saldo de recursos a recolher, já que os repasses teriam sido inferiores ao pactuado (peça 7, p. 269-333 e 337-429, e peça 8, p. 4-28).

As justificativas não foram acolhidas (peça 8, p. 30-46), sendo o ex-gestor notificado a efetuar o recolhimento de R\$ 40.173,52 (R\$ 38.576,01 de serviços não executados e R\$ 1.597,51 de rendimentos financeiros). Esse é o valor que a instrução à peça 13 sugeriu para fins de citação. Já o Sr. Secretário divergiu, entendendo que a obra foi concluída de acordo com o previsto, sendo indevida a citação proposta.

Para dirimir a questão, faz-se necessário verificar as características da construção previstas no Plano de Trabalho apresentado pelo ex-prefeito e aprovadas pelo ministério, em confronto com o que foi efetivamente executado.

**De acordo com o relatório de vistoria à peça 7, p. 35 e 37, foram executados parcialmente os itens 2.01, 2.02, 3.01, 3.03 e 4.03, e não foram executados os itens 4.01, 4.02, 4.05 e 5.02 previstos no Plano de Trabalho e nas especificações técnicas encaminhados quando do pleito (peça 6, p. 74-76 e 82-88), quais sejam:**

2.0 Movimento de Terra [ou Fundação]	Previsto	Realizado	Preço unitário (R\$)	Valor total dos serviços não realizados (R\$)
2.01. Escavação manual de valas em terra até 2 m	954,40 m <sup>3</sup>	448 m <sup>3</sup>	8,27	4.187,93
2.02. Aterro apilado com aquisição de material	377,40 m <sup>3</sup>	168 m <sup>3</sup>	19,33	4.047,70
3.0 Alvenaria				
3.01 Alvenaria de pedra argamassada	632,80 m <sup>3</sup>	448 m <sup>3</sup>	107,38	19.843,82
3.03. Enrocamento de pedra graúda arrumada	100 m <sup>3</sup>	19,20 m <sup>3</sup>	29,10	2.351,28
4.0 Concreto				
4.01 Concreto estrutural c/malha de ferro fck 20MPA	448 m <sup>3</sup>	0	25,56	11.450,88
4.02 Regularização de lastro de alvenaria de pedra	448 m <sup>3</sup>	0	7,25	3.248,00
4.03 Capeamento do coroamento c/argamassa de cimento e areia grossa 1:4	448 m <sup>3</sup>	400 m <sup>3</sup>	14,50	696,00
4.05 Lançamento e aplicação do concreto	448 m <sup>3</sup>	0	5,01	2.244,48
5.0 Revestimento de paredes				
5.02 Reboco dos muros de arrimos c/arg. cimento e	168,20 m <sup>3</sup>	0	3,84	645,89

areia s/peneirar 1:3				
Total				48.715,98

O ex-prefeito alegou, em sua defesa, que, em razão do atraso na liberação dos recursos e da redução do valor repassado, teria havido a necessidade de revisão do projeto pela construtora, de forma a adequar a obra aos recursos disponíveis. A esse respeito cabem algumas considerações.

Primeiramente, é de se registrar que o convênio foi assinado em dezembro/2002 e o contrato com a Proserve foi celebrado logo depois, em fevereiro/2003. Analisando a proposta apresentada pela referida empresa, à peça 7, p. 383, é possível verificar que os itens constantes da planilha orçamentária já divergiam do plano de trabalho aprovado antes mesmo da contratação. Portanto, não se tratou de um arranjo efetuado com vistas à adequação do orçamento quando do recebimento dos recursos em janeiro/2004, mas de parâmetros construtivos previamente estabelecidos em contrato.

Não é demais ressaltar que, caso a revisão do projeto se fizesse necessária à época da licitação, caberia ao ex-prefeito requerer prévia autorização do órgão repassador, o que não se verificou no caso. O prefeito solicitou, apenas, dilação do prazo de conclusão da obra, em função das chuvas ocorridas.

Saliento, ainda que, de fato, à peça 6, p. 148-164, conforme ressaltado pelo Sr. Secretário, consta memorial descritivo, enviado como documentação complementar, que contém especificações diferentes da aprovada.

No entanto, por um lado, não houve a apresentação de novo plano de trabalho em substituição ao anterior, mantendo-se válido o de peça 6, p. 74-76 e 82-88, aprovado pelo órgão concedente.

Por outro, nem mesmo essas especificações, acaso pudessem ser tidas por válidas, foram observadas. A título de exemplo, pode ser mencionada a escavação manual (previsto: 478,30 m<sup>3</sup>; realizado: 448 m<sup>3</sup>), a alvenaria em pedra argamassada (previsto: 574,04 m<sup>3</sup>; realizado: 448 m<sup>3</sup>), o enrocamento de pedra arrumada (previsto: 100 m<sup>3</sup>; realizado: 19,20 m<sup>3</sup>) e o reboco (previsto: 65,10 m<sup>2</sup>, realizado: 0).

Em razão do exposto, não há como anuir à afirmativa do Sr. Secretário, no sentido de que “o objeto teve aparentemente execução absolutamente normal e consentânea com o nível de tecnologia normalmente aplicada a esse tipo de obra rural”. Tanto que, conforme informado pelo próprio prefeito em suas justificativas, decorridos apenas 4 anos da conclusão da obra, ela já se encontraria “bastante danificada”, condição que não nos parece inesperada, em função de ter sido realizada em desconformidade com o previsto, em prejuízo da qualidade e segurança da passagem molhada.

**Portanto, divergindo do Sr. Secretário, entendo como devida a citação do ex-prefeito pelos serviços não realizados.**

Definido isso, há que se considerar o valor do débito. Como visto, o ministério se comprometeu a repassar o valor de R\$ 116.787,56, o que corresponderia a 99% do valor orçado. Aplicando-se esse percentual ao montante equivalente aos serviços não realizados, chega-se a R\$ 48.228,82. No entanto, o ministério remeteu apenas R\$ 107.072,60, ou seja, R\$ 9.714,96 a menos do que o pactuado. Assim, no meu julgamento, o valor do débito deve ser reduzido desse valor e acrescido dos rendimentos da aplicação financeira provenientes dos recursos federais que vieram a ser utilizados no pagamento à construtora. No entanto, **devem ser consideradas as seguintes datas para fins de atualização:**

**- (R\$ 48.228,82 – R\$ 9.714,96) = R\$ 38.513,86, atualizados a partir da data do crédito, ocorrida em 7/1/2004 (peça 7, p. 105);**

**- R\$ 1.597,51, atualizados a partir de 7/10/2004, quando se deu o resgate integral dos recursos aplicados (peça 7, p. 121).**

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica, proponho que seja promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade-CE, em decorrência de irregularidades na condução dos Convênios 767/2000 e 944/2002, que ensejaram os seguintes débitos:

Convênios	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
767/2002	143.027,40	7/1/2004
944/2002	38.513,86	7/1/2004
944/2002	1.597,51	7/10/2004

Ministério Público, em 19 de março de 2015.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral